



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NONA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Agravo de Instrumento nº. 0041229-27.2026.8.19.0000

Agravante : Município do Rio de Janeiro

Agravadas : Adriana Felix Nunes e Silva e outros

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA FUNDAMENTADA EM DESVIO DE FUNÇÃO (DO CARGO DE AGENTE AUXILIAR DE CRECHE PARA A FUNÇÃO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL), EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. DECISÃO AGRAVADA QUE AFIRMOU A NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA PARA DEFINIÇÃO DO TERMO FINAL DO CÔMPUTO DOS VALORES DEVIDOS (CESSAÇÃO DO DESVIO DE FUNÇÃO). JULGADO EXEQUENDO QUE EXPRESSAMENTE CONSIGNOU QUE O TERMO FINAL DO CÔMPUTO DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS SERIA A DATA EM QUE PREENCHIDO O CARGO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL EM SUAS RESPECTIVAS LOTAÇÕES. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO QUE NÃO ALTEROU O TERMO FINAL FIXADO NA SENTENÇA, ACOMPANHANDO ORIENTAÇÃO ADOTADA MAJORITARIAMENTE POR ESSA CORTE ESTADUAL, QUAL SEJA, O TERMO FINAL DO DESVIO DE FUNÇÃO É A LOTAÇÃO DO PROFESSOR NA CRECHE E NÃO NA TURMA. PRECEDENTES. MUNICÍPIO EXECUTADO QUE, EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, APRESENTOU OFÍCIO SUBSCRITO PELA COORDENADORA DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DA SME, NO QUAL CONSTA QUE, EM 03/11/2011, FORAM LOTADOS PROFESSORES NA CRECHE EM QUE ATUAVAM AS AUTORAS. CONTEÚDO DO REFERIDO OFÍCIO QUE GOZA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE, NÃO INFIRMADA PELAS AUTORAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA AFASTAR A NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO E FIXAR COMO TERMO FINAL DO CÔMPUTO DOS VALORES DEVIDOS A DATA DE 03/11/2011.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº. 0041229-27.2026.8.19.0000, em que figura como agravante Município do Rio de Janeiro e como agravadas Adriana Felix Nunes e Silva e outros,



ACORDAM os Desembargadores que compõem a 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Márcio Quintes Gonçalves
Desembargador Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NONA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Agravo de Instrumento nº. 0041229-27.2026.8.19.0000

Agravante : Município do Rio de Janeiro

Agravadas : Adriana Felix Nunes e Silva e outros

V O T O

O recurso é tempestivo e isento de preparo. Assim, estando presentes e preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, o agravo deve ser recebido e conhecido.

Antes de adentrar o exame do mérito recursal, faz-se necessária breve digressão para relatar os atos processuais que antecederam a decisão agravada, de modo a permitir melhor compreensão da controvérsia.

Extraí-se dos autos de origem que se trata de ação de cobrança ajuizada pelas agravadas contra o recorrente, na qual buscaram (i) o reconhecimento da ocorrência de desvio do cargo de Agente Auxiliar de Creche para a função de professor de educação infantil e (ii) o pagamento das diferenças remuneratórias, de forma proporcional ao número de horas trabalhadas pelas autoras, bem como todas as gratificações, vantagens e benefícios e reflexos nas demais verbas devidas.

Foi proferida sentença de parcial procedência, nela adotado o seguinte dispositivo (ID 464, na origem):

*“Ante o exposto, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para condenar a parte ré a pagar às autoras as diferenças remuneratórias entre os cargos de agente de auxiliar de creche e professor, desde a data de admissão das demandantes até o momento do preenchimento do cargo de professor de educação infantil em suas respectivas lotações, INCLUÍDAS férias, 13º salário e todas as vantagens percebidas de forma incondicional pelos titulares do cargo paradigma, EXCLUÍDAS aquelas vantagens recebidas eventualmente e vinculadas a condições específicas ou circunstâncias pessoais. Até a publicação da Lei Municipal nº 5.217/2010, o cargo paradigma será o de professor II (professor***



regente articulador), conforme dispunha o artigo 6º, § 3º da Resolução SME nº 816/2004. Após a publicação da Lei Municipal nº 5.217/2010, caso subsista o desvio de função - conforme apurado em liquidação -, o paradigma será o cargo de professor de educação infantil, na linha da jurisprudência do TJRJ. Os JUROS incidentes sobre o valor apurado em liquidação serão contados da citação e observarão o disposto no artigo 1º da Lei 9494/97. No mais, desacolho o pleito de compensação por danos morais.

Face à sucumbência recíproca, condeno as litisconsortes ativas e o réu ao rateio das custas, observados o disposto no art. 98, § 3º do CPC/2015 em relação às demandantes (beneficiárias de gratuidade de justiça) e o teor do verbete nº 145 da súmula da jurisprudência predominante do TJRJ no tocante ao Município (recolhimento apenas da taxa judiciária, na proporção que lhe cabe no rateio - 50%)” (grifos nossos).

Interpostas apelações cíveis pelo réu e pelas autoras, sobreveio acórdão (ID 612) que negou provimento ao recurso do Município e deixou de conhecer do recurso das autoras, retificando a sentença, em remessa necessária, tão somente para determinar a incidência de juros de mora e correção monetária na forma do item 3.1.1, do Tema nº. 905, do STJ. Eis a ementa do acórdão:

“APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C COBRANÇA. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. AGENTES AUXILIARES DE CRECHE QUE PRETENDEM, ALÉM DA COMPENSAÇÃO PELOS DANOS MORAIS SOFRIDOS, O RECONHECIMENTO DE DESVIO DE FUNÇÃO EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES INERENTES AO CARGO DE PROFESSOR, COM A COBRANÇA DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. Sentença de parcial procedência dos pedidos. Apelo de ambas as partes, muito embora o segundo não apresente requisito de admissibilidade em razão da manifesta intempestividade, não merecendo, portanto, conhecimento. No mais, ao contrário do defendido pela municipalidade, a instrução probatória milita em favor da tese autoral. Ademais, a concretização do concurso para preenchimento das vagas de professores somente ocorreu após investigação do Ministério Público, que verificou o desvio de função em diversas creches do Município do Rio de Janeiro e recomendou a regularização da situação. Acrescente-se que o primeiro apelante não conseguiu demonstrar, de forma concreta, que as atividades exercidas pelas demandantes eram somente aquelas atinentes ao cargo questionado, ônus que lhe incumbia, até porque detém o controle e a administração funcional e logística das unidades de educação infantil municipais. Nesse sentido, teve perfeitas condições de realizar a plena instrução processual, já que possui todo o histórico de relatórios, programas e avaliações dos alunos, o que não acontece com as autoras, podendo ser aplicada a teoria da distribuição dinâmica da carga probatória, exigindo-se a prova da parte que tiver a melhor chance de produzi-la em juízo. Dessa forma, as autoras fazem jus às diferenças salariais decorrentes do desvio de função, conforme determina na Súmula nº 378 do STJ. Inexistência de qualquer afronta à Súmula Vinculante nº 37 do STF, uma vez que não se está diante de aumento de remuneração a pretexto de isonomia, e, sim, de reparação a lesão a direito subjetivo. Período da condenação postergado à fase de liquidação considerando-se a efetiva lotação de Professores na unidade escolar ora discutida que não merece censura. Em sede de remessa necessária, impõe-se a parcial reforma da sentença para correta incidência dos encargos referentes à condenação, em observância aos entendimentos firmados pela Corte Suprema e Especial. PRIMEIRO RECURSO DESPROVIDO. SEGUNDO NÃO CONHECIDO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA, EM REMESSA NECESSÁRIA” (0181336-46.2011.8.19.0001 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA. Des(a). HELDA LIMA MEIRELES -

Julgamento: 10/05/2021 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA CÍVEL).

Iniciada a fase de cumprimento de sentença (ID 666), o juízo de origem fixou os honorários advocatícios de sucumbência em 8% (oito por cento), na forma do art. 85, caput e §3º, II, do CPC (ID 686):

“1. Fl. 684 - Tendo em vista a liquidação do julgado, conforme planilhas apresentadas pelas autoras às fls. 669/677, fixo honorários advocatícios de sucumbência devidos em favor do patrono da autora, ora exequente, no valor de 8% (oito por cento), nos termos do art. 85, caput, e § 3º, II, do CPC. 2. Assim, venha aos autos, no prazo de 5 dias, nova planilha atualizada de débito, incluindo o valor dos honorários advocatícios, ora fixados, para fins de início da execução”.

Contra essa decisão, as autoras interuseram agravo de instrumento (processo nº.0009928-04.2022.8.19.0000), que foi parcialmente provido (ID 697), para determinar que o juízo de origem arbitrasse o percentual dos honorários advocatícios em fase recursal, quando da liquidação.

O juízo de origem, então, proferiu decisão fixando o percentual de 10% (dez por cento) a título de honorários (ID 705):

“Em cumprimento ao v. Acórdão de fls. 697/703, que determinou que este Juízo arbitre o percentual dos honorários advocatícios em fase recursal, fica reconsiderada, em parte, a decisão de fl. 686, a fim de majorar os referidos honorários, passando a fixá-los no percentual de 10% (dez por cento), conforme apontado no mencionado Acórdão, à fl. 701. Intimem-se as partes desta decisão, e para requererem o que couber, com o fim de prosseguimento do feito”.

O Município interpôs agravo de instrumento (processo nº. 0078660-37.2022.8.19.0000) contra essa decisão, sendo, todavia, negado provimento ao recurso (ID 788).

Posteriormente, foi oferecida impugnação ao cumprimento de sentença pelo Município (ID 834), na qual o ente federativo sustentou, em apertada síntese, que (i) as autoras incorretamente utilizaram como parâmetro para os cálculos o vencimento básico de professor 40h (quarenta horas), além de incluíram nas diferenças devidas as verbas referentes ao bônus cultura e a gratificação difícil acesso e excluir os descontos referentes à contribuição previdenciária e ao PSSM e (ii) foi adotado como termo final o mês de dezembro de 2013, mas que, porém, as parcelas devem ser

limitadas até 03/11/2011, data em que foram lotados Professores da Educação Infantil na creche em que atuavam as autoras.

As autoras exequentes apresentaram resposta à impugnação (ID 945), argumentando que (i) as teses do Município do Rio de Janeiro violam a coisa julgada, porque todas as provas que foram produzidas na fase de conhecimento indicam que a aferição das diferenças remuneratórias deve se dar com base em 22,5 (vinte e duas vírgula cinco) horas, sob pena de locupletamento indevido, cabendo também a inclusão de todas as verbas devidas ao cargo paradigma como gratificação bônus cultura e de difícil acesso, vez que previsto expressamente no título executivo judicial e (ii) o termo final indicado nos cálculos das exequentes encontra-se correto, pois a prova documental demonstra que as turmas em que elas estiveram lotadas ficaram sem professor até 2012.

Na sequência, o juízo de origem proferiu a decisão ora agravada que, por entender pela necessidade de liquidação da sentença para definição do termo final do cômputo dos valores devidos (cessação do desvio de função), afirmou que a inauguração da fase de cumprimento de sentença foi precipitada, declarando prejudicado o julgamento da impugnação e determinando a intimação das partes, na forma do art. 510, do Código de Processo Civil (CPC), e fixando o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de documentos elucidativos para a liquidação do julgado.

Assim delineados os contornos da demanda que tramita no juízo de origem, relevantes para a compreensão da questão discutida no presente recurso, passa-se ao exame do mérito recursal.

Na espécie, o cerne da controvérsia recursal reside em definir (i) se a decisão agravada incorreu em violação à coisa julgada e (ii) se é mesmo necessária, ou não, a liquidação de sentença para fixação do termo final para pagamento das diferenças remuneratórias.

Defende o Município recorrente que *a cessação do desvio de função ocorre no momento do preenchimento do cargo de professor de educação infantil na lotação das autoras, de forma que, conforme se depreende da resposta de ofício de fls.*

934-937, os Professores da Educação Infantil foram lotados na Creche Municipal Tio Mario a partir do dia 03/11/2011.

E, diante disso, sustenta que a decisão agravada violou a coisa julgada, porque alterou o termo final fixado na sentença, ao afirmar que “a lotação na creche de professores não implicaria, necessariamente, na cessação do desvio de função das auxiliares”.

De fato, a tese recursal merece guarida, uma vez que, quando da prolação da sentença, **o juízo de origem expressamente consignou que o termo final do cômputo das diferenças remuneratórias seria a data em que preenchido o cargo de professor de educação infantil em suas respectivas lotações:**

“Assim, incumbe à parte ré pagar as diferenças remuneratórias entre os cargos de agente de auxiliar de creche e professor, incluindo férias e 13º salário, desde a data de admissão das demandantes até o momento do preenchimento do cargo de professor de educação infantil em suas respectivas lotações.

Até a publicação da Lei Municipal nº 5.217/2010, o cargo paradigma será o de professor II (professor regente articulador), conforme dispunha o artigo 6º, § 3º da Resolução SME nº 816/2004. Após a publicação da Lei Municipal nº 5.217/2010, caso subsista o desvio de função - conforme apurado em liquidação -, o paradigma será o cargo de professor de educação infantil, na linha da jurisprudência do TJRJ. Todas as vantagens percebidas de forma incondicional pelos titulares do cargo paradigma deverão ser computadas no cálculo. Gratificações, prêmios ou bônus recebidos eventualmente e vinculados a condições específicas ou circunstâncias pessoais serão excluídos do cálculo”. (Grifos nossos).

É certo, ainda, que, quando interposta apelação pelo Município (ID 515), o órgão julgador afastou a tese defensiva do recorrente no sentido de que as diferenças salariais deveriam ser limitadas ao período entre 02/09/2010 (data de publicação da Lei nº. 5.217/2010) e 02/05/2011, data de publicação do Decreto nº. 516/2011, que nomeou os aprovados no primeiro concurso realizado para Professor de Educação Infantil.

Todavia, **não alterou o termo final fixado na sentença, que, repita-se, é a lotação de professores na unidade em que trabalhavam as autoras exequentes**, sendo certo, ainda, que, como é sabido, **o que transita em julgado é o dispositivo e não a fundamentação** (art. 504, do CPC). Eis trecho esclarecedor do

acórdão que negou provimento ao apelo do Município, aqui agravante, e do dispositivo daquele julgado:

“Também não assiste razão à Municipalidade no seu pleito de reformada sentença para limitar as diferenças remuneratórias a partir da publicação da Leinº.5.217/2010, com termo final no dia 02/05/2011, data da p publicação do Decreto nº. 516 de 29/04/2011, que nomeou os aprovados no primeiro concurso realizado para Professor de Educação Infantil.

Isso porque, como se sabe, nem sempre após a sua nomeação os servidores públicos iniciam imediatamente suas atividades para as quais foram aprovados em concurso público, ou seja, o efetivo exercício da função nem sempre é imediato. Acrescente-se, da mesma forma, que a lotação dos servidores é critério de conveniência da Administração Pública, não se podendo presumir que as vagas destinadas para a creche aqui analisada foram imediatamente preenchidas.

Observe-se que a data em que os recém concursados nomeados passaram a exercer suas atividades na referida creche e, por conseguinte, em que a parte autora deixou de exercer atividades que não lhes são típicas, pode ser verificado em liquidação de sentença”.

“Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao primeiro recurso, cujo percentual de majoração dos honorários advocatícios, na forma do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, também deverá ser definido em sede de liquidação. Ainda, no sentido de NÃO CONHECER DO SEGUNDO. E, finalmente, em remessa necessária, no sentido de REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA a fim de determinar a incidência de juros de mora e correção monetária na forma do item 3.1.1, do Tema 905, do STJ. Mantém-se, no mais, a sentença em seus demais termos”.

Da leitura atenta do dispositivo do acórdão, é possível concluir que o órgão colegiado afirmou a necessidade de liquidação quanto aos honorários advocatícios recursais (art. 85, §11, do CPC), o que já foi resolvido na decisão lançada no ID 705, dos autos de origem, mantida em sede de agravo de instrumento.

De outro lado, repita-se que, embora na fundamentação daquele acórdão (que negou provimento à apelação do Município) haja menção à necessidade de posterior esclarecimento quanto à data de cessação de cômputo, não houve alteração sobre a forma de fixação, qual seja, a data da lotação de professores na unidade em que trabalhavam as autoras exequentes.

Vale registrar, nesse particular, que apelação interposta pelas autoras (ID 535) contra a sentença não foi conhecida pelo órgão julgador e nem sequer impugnava a forma de fixação do termo final de cômputo.

Sublinhe-se que a interpretação conferida pela sentença, não reformada pelo acórdão, se alinha à orientação adotada majoritariamente por essa Corte Estadual, qual seja, o termo final do desvio de função é a lotação do professor na creche e não na turma. Sobre o tema, verifique-se, exemplificativamente, o Agravo de Instrumento nº. 0013851-96.2026.8.19.0000, Rel. Des. Luiz Alberto Carvalho Alves, julgamento em 16/06/2026, Sétima Câmara de Direito Público e o Agravo de Instrumento nº. 0098575-67.2025.8.19.0000, Rel. Des. Alexandre Teixeira de Souza, julgamento em 03/03/2026, Quinta Câmara de Direito Público.

Acrescente-se que, na espécie, colhe-se dos autos que, em fase de cumprimento de sentença, o Município réu apresentou ofício subscrito pela Coordenadora de Gestão de Recursos Humanos da SME, do qual consta que, em 03/11/2011, foram lotados professores na creche que atuavam as autoras (ID 934):

Ofício PGM-OFI-2022/13205
Data: 06/07/2022
Rubrica: FL

À PG/PPE,

Acusando o recebimento nesta Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos do Ofício nº PGM-OFI-2022/13205 de 06 de julho de 2022, que tem como referência o administrativo nº 11/509.152/2011 e o judicial nº 0181336-46.2011.8.19.0001, em que corre ação ajuizada por **ADRIANA FELIX NUNES E SILVA, ELIANE CRISTINA LIMA DE SOUZA e ROSANGELA SILVA DE PAULA**, sirvo-me do presente para prestar as informações que competem a esta Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos.

1. SITUAÇÃO FUNCIONAL E HISTÓRICO DE LOTAÇÃO

ADRIANA FELIX NUNES E SILVA

- a. Matrícula: 10/253.817-1
- b. Cargo: Agente de Educação Infantil
- c. Exercício: 13/10/2008

- Creche Municipal Tio Mario – 13/10/2008 a 12/06/2013.

ELIANE CRISTINA LIMA DE SOUZA

- d. Matrícula: 10/253.705-8
- e. Cargo: Agente de Educação Infantil
- f. Exercício: 14/02/2008

- Creche Municipal Tio Mario – 13/10/2008 a 14/02/2013.

ROSANGELA SILVA DE PAULA

- a. Matrícula: 10/253.825-4
- b. Cargo: Agente de Educação Infantil
- c. Exercício: 16/10/2008

- Creche Municipal Tio Mario – 16/10/2008 a 13/05/2016.

Data de lotação dos Professores de Educação Infantil (PEI):

→ Creche Municipal Tio Mario – Professores de Educação Infantil (PEI) lotados a partir de 03/11/2011;

Como se sabe, o conteúdo do referido ofício goza de presunção de veracidade, que não foi desconstituída pelas exequentes. Portanto, deve-se considerar

que a designação de professores para unidade das autoras ocorreu em 03/11/2011, cessando naquele momento o desvio de sua função. Nesse sentido, confira-se:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO - DECISÃO AGRAVADA QUE FIXOU OS PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS NO CÁLCULO COM REMESSA DOS AUTOS AO CONTADOR JUDICIAL - DISCONDÂNCIA DAS PARTES QUANTO AO PRAZO PRESCRICIONAL E A DATA DE CESSAÇÃO DO DESVIO DE FUNÇÃO DA SERVIDORA - VERBA DE TRATO SUCESSIVO DE PERIODICIDADE MENSAL - PRAZO CONTADO A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 85 DO STJ E DECRETO Nº 20.910/1932 - CESSAÇÃO DO DESVIO DE FUNÇÃO QUANDO DA DESIGNAÇÃO DE PROFESSORES PARA A UNIDADE DA DEMANDANTE NA FORMA DO DETERMINADO NO TÍTULO JUDICIAL - DOCUMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE GOZA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE NÃO IMPUGNADO PELO AUTORA - PARCIAL PROVIMENTO. Trata-se a verba em debate de remuneração de servidora, sendo dívida de trato sucessivo, de periodicidade mensal. Prazo prescricional contado a partir do vencimento de cada parcela. Inteligência da Súmula 85, do STJ e art. 3º do Decreto nº 20.910/1932. Assim, não há falar em prescrição quanto a parcela de setembro de 2010, razão pela qual a autora faz jus ao seu recebimento. **O pagamento das diferenças salariais deverá ter termo final em agosto de 2011, conforme informa ofício da Secretaria Municipal de Educação, que goza de presunção de veracidade/legitimidade, não impugnado pela autora, tendo em vista que foi na referida data que ocorreu a designação de professores para unidade da demandante, cessando assim o desvio de sua função, conforme determinado no título executivo judicial.** Parcial provimento ao recurso” (Agravado de Instrumento nº. 0071774-17.2025.8.19.0000; Rel. Des. Edson Aguiar de Vasconcelos, julgamento em 02/12/2025, Primeira Câmara De Direito Público). (Grifos nossos).*

Diante disso, deve mesmo ser considerado que a data em que cessou o desvio de função foi a data da lotação das exequentes na creche, a saber, em 03/11/2011.

Por ser assim, **VOTO** no sentido de **CONHECER E DAR PROVIMENTO** ao agravo de instrumento interposto para reformar a decisão agravada, para afastar a necessidade de liquidação e para estabelecer que o termo final de cômputo dos valores devidos às autoras é a data de 03/11/2011.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Márcio Quintes Gonçalves
Desembargador Relator